



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º

de / /

Processo n.º 17.602

VETO	TOTAL MANTIDO
- Prazo: 30 dias	
Vencido: 30/08/90	
<i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo	
Em 06 de julho de 1990	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 16

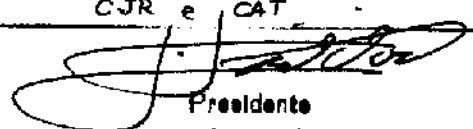
Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para prever licença por adoção de menor oriundo de orfanato ou entidade congênere.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES:
CJR e CAT

Presidente
17/4/90

PUBLICADO
em 20/04/90

Convertido no PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 16

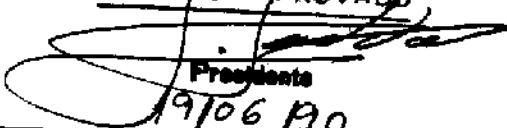
17612 0000 01250

PROTÓCOLO

Aprovado na legalidade.
(R.I., art. 129)


PRESIDENTE

02/05/90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente
19/06/90

PROJETO DE LEI 5.137

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para prever licença por adoção de menor oriundo de orfanato ou entidade congênere.

Art. 1º O Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 3.087, de 4 de agosto de 1987) passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

"Art. 90. (...)

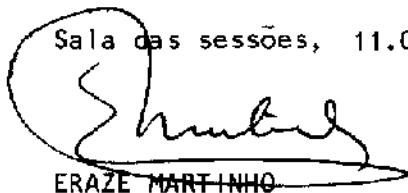
"Parágrafo único. A licença estender-se-á a qualquer servidor, no caso de menor originário de orfanato ou instituição congênere."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Incentivar a adoção de menor abandonado e, ao mesmo tempo, assegurar condições de tempo para a adaptação da nova família é a intenção contida no projeto.

Sala das sessões, 11.04.90


ERAZÉ MARTINHO

Estatuto dos Funcionários Públicos

23

§ 1º - A licença somente será concedida, mediante prova de ser indispensável a assistência pessoal e permanente do funcionário e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada obrigatoriamente por junta composta de, pelo menos, 03 (três) médicos da Prefeitura.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; com 2/3 (dois terços) até 180 (cento e oitenta) dias; com 1/2 (metade) até 01 (um) ano e com 1/3 (um terço) até 02 (dois) anos.

SUBSEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 87 - À funcionária gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Art. 88 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

Art. 89 - À funcionária gestante, quando em serviço incompatível com seu estado, efetuar-se-á, a partir do quinto mês da gestação e até o início da licença, redução de encargos ou cometimento diferente daqueles que estiver exercendo.

Art. 90 - À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda ou responsabilidade de criança com até 60 (sessenta) dias de idade, será concedida licença de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 91 - No caso de natimorto ou aborto não provocado, será concedida licença para tratamento de saúde.

Art. 92 - Para amamentar o próprio filho, até que



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhamento à CONSULTORIA JURÍDICA.

Almagedi
Diretor Legislativo

11 / 04 / 90

*



PARECER Nº 632

PROJETO DE LEI Nº 5.137

PROC. Nº 17.612

De autoria do nobre Vereador ERAZÉ MARTINHO, o presente projeto de lei altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para prever licença por adoção de menor oriundo de orfanato ou entidade congênere.

A propositura vem justificada as fls.02 e instruída com o documento de fls. 03.

É o relatório,

PARECER:

1. Não obstante a louvável intenção do Legislador Municipal, que à época dos trabalhos de elaboração da L.O.M. de Jundiá, fez nela inserir o Art. 87, que trata das mesma matéria, quer nos parecer que a proposição se apresenta viciada - pela iniciativa, o que a torna ilegal, e inconstitucional.

2. Ilegal, pois em se tratando de funcionalismo Público, a iniciativa de projetos sobre esta matéria é de exclusiva alçada do Sr. Chefe do Executivo, nos termos do Art. 61, § 1º, inc. II, letra "c" da C.F., combinada com o Art. 46, incs. - III e IV, da L.O.M.

3. Assim preleciona Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro pág. 674:

" A participação da Câmara de Vereadores na organização do funcionalismo limita-se aos aspectos acima expostos, pois o provimento de cargos, a regulamentação do seu exercício e a prática de atos - relacionados com os funcionários(nomeação, lotação, remoção, promoção, punição, demissão, exoneração, aposentadoria etc.) são da exclusiva alçada do Prefeito ou do Presidente da Câmara, quanto aos cargos e funcionários dos seus serviços auxiliares ".(grifamos)

4. Inconstitucional a propositura, pois se prosperar, irá caracterizar a ingerência do Poder Legislativo nas atribuições exclusivas do Executivo, ferindo des-



PARECER - CJ - Nº 632 - fls. 02.

...ferindo dessa maneira o princípio da harmonia e independência dos Poderes - preceituadas no Art. 2º da Lei Maior.

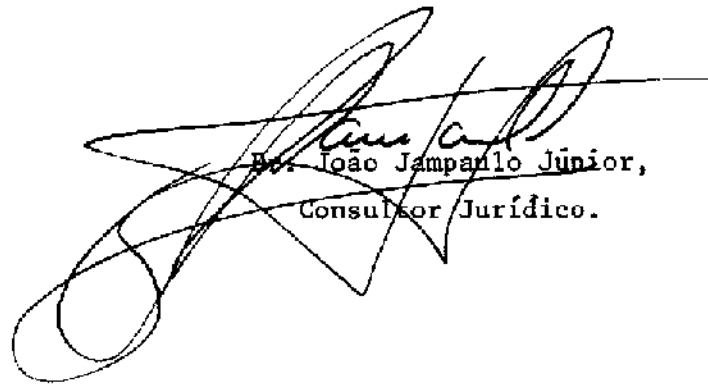
5. Ante ao exposto quer nos parecer que a matéria seja de indicação. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

6. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Assuntos do Trabalho.

7. Quorum: maioria absoluta (Art. 43, III e seu parágrafo único da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de abril de 1990.



João Jampano Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

[Signature]
Diretor Legislativo

17 / 04 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

[Signature] Antônio N. Filho

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

17 / 04 / 90



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.612

PROJETO DE LEI Nº 5.137, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para prever licença por adoção de menor oriundo de orfanato ou entidade congênere.

PARECER Nº 4.555

Toda e qualquer iniciativa de projetos que versem sobre funcionalismo público deve partir do Sr. Chefe do Executivo, eis que aquele le detém exclusividade para apresentação de matérias desse naipe.

Em sendo membro do Legislativo o autor da proposta, esta se afigura, pois, eivada do vício ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme estabelece o art. 61, § 1º, inc. II, letra "c", da Carta da República, combinado com o art. 46, incs. III e IV da Lei Orgânica do Município de Jundiá. Além do fator apontado, a matéria fere também o art. 29 da Lei Maior, que preceitua o princípio da separação de poderes.

Finalizamos o presente, face à argumentação exposta, concluindo contrários à proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24.04.1990

APROVADO EM 24.04.90.

[Signature]
ERIL SÁBIO NUNES FILHO,
Relator.

[Signature]
ARIOVALDO ALVES

[Signature]
MIGUEL MOUBADDA HADDAD
Contratado

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

[Signature]
* ERAZÉ MARTINHO
Contratado



DIRETORIA LEGISLATIVA

Apreciado o presente projeto nos termos do art. 129 e seu parágrafo único do Regimento Interno, com votação pela legalidade na Sessão Ordinária de 02.05.90, encaminho os autos à COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO, para manifestação no prazo de 20 dias, atendendo a despacho da Presidência.

[Signature]
Diretora Legislativa
04 / maio / 90

COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

Indico o Vereador Sr. AVOCO

para

relatar no prazo de 7 dias

[Signature]
Presidente
08 / 05 / 90

COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHOPROCESSO Nº 17.612

PROJETO DE LEI Nº 5.137, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para prever licença por adoção de menor oriundo de orfanato ou entidade congênere.

PARECER Nº 4.578

A alteração do Estatuto dos Funcionários Públicos objeto da proposição em análise se nos apresenta totalmente pertinente, eis que muito virá auxiliar aqueles servidores que adotam menores, constituindo-se importante complemento ao art. 90 daquele diploma legal, que especifica prazo para a licença.

A justificativa da matéria, às fls. 2, bem explana o real intento do autor, que respeitamos e entendemos que deva se consubstanciar.

Desta forma, concluímos, pois, favoráveis ao projeto.

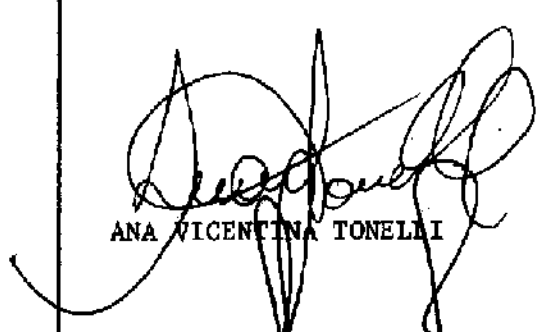
É o parecer.

Sala das Comissões, 15.05.1990

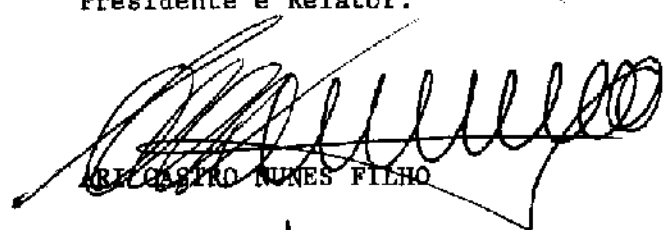
APROVADO EM 15.05.90.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA.

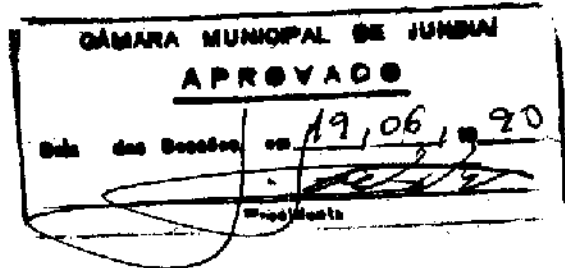
Presidente e Relator.


ANA VICENTINA TONELAI


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI


ARLINDO NUNES FILHO


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 5.137

Altera a identificação do projeto para
"projeto de lei complementar".

Retifique-se a identificação do projeto para
"projeto de lei complementar nº 16".

JUSTIFICATIVA

Esta emenda segue orientação da Consultoria
Jurídica da Edilidade, diante do fato de que a nova Lei Orgânica do Municí-
pio considera complementar o objeto do presente projeto.

Sala das Comissões, 22.05.1990

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

Ariovaldo Alves
ARIOVALDO ALVES

Miguel Moubadda Haddad
MIGUEL MOUBADDA HADDAD

Antônio Castro Nunes Filho
ANTÔNIO CASTRO NUNES FILHO

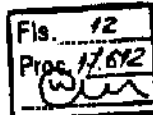
Eraste Martineiro
ERASTE MARTINEIRO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 06.90.17.

Proc. 17.612

Em 20 de junho de 1990

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para a elevada análise de V.Exa., estou encaminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.748 do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária do dia 19 do corrente mês.

No ensejo sirvo-me para saudá-lo com expressões de minha estima e real apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

* rsv



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16

AUTÓGRAFO Nº 3.748

PROCESSO Nº 17.612

OFÍCIO P.M. Nº 06/90/17

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25/06/90

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: Jandira

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

16/07/90

DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 17.612

GP., em 6.7.1990

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, -
Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.748

(Projeto de Lei Complementar nº 16)

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para prever licença por adoção de menor oriundo de orfanato ou entidade congênere.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 3.087, de 4 de agosto de 1987) passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

"Art. 90. (...)

"Parágrafo único. A licença estender-se-á a qualquer servidor, no caso de menor originário de orfanato ou instituição congênere."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de junho de mil novecentos e noventa (20.06.1990).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

PUBLICADO
em 29 / 06 / 90



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 11.954/90
07818 JUL90 0170

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17734 JUL90 0174

PROTOCOLO GERAL

P. 000.000
Jundiá, 6 de julho de 1990.

JUNTE-SE. À C. L.

Engº JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

11/07/90

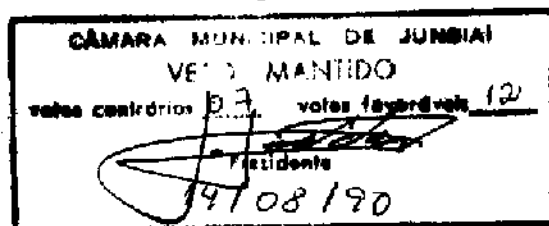
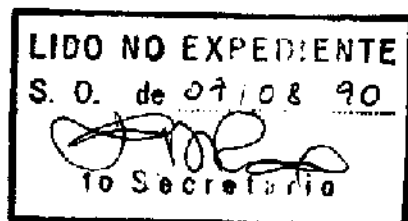
Senhor Presidente:

Levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Edis, que com fundamento no artigo 72, VII e 53 da Lei Orgânica Municipal, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 16, aprovado por essa Edilidade, por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade a seguir monstradas.

Visa a propositura, proceder alteração ao Estatuto dos Funcionários Públicos, versando, portanto, sobre matéria cuja iniciativa é reservada de forma exclusiva ao Chefe do Executivo, consoante preceitua a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 46, III.

Tal assertiva deixa transparecer de forma indubitável o vício de ilegalidade com que se reveste o projeto de Lei Complementar submetido à nossa apreciação, em virtude do que, não nos apresenta outra alternativa senão a de nos manifestarmos contrários a sua aprovação.

No tocante à inconstitucionalidade apontada, é esta decorrente de ilegalidade, considerando-se que ao invadir os limites de sua esfera de competência ferre o Legislativo, o princípio magno atinente à separação dos





Poderes que impõe o exercício independente e harmônico en
tre os mesmos com o fito de garantir o necessário equilí
brio para o desenvolvimento satisfatório das atividades
postas a cargo de cada um dos Poderes que integram a máqui
na governamental em suas diversas esferas quer Federal, Es
tadual ou Municipal.

Tal princípio vem assim expres
so no artigo 2º da Constituição Federal e igualmente dita
do em consonância, nas cartas Estaduais e Municipais, sen
do consagrado no artigo 5º, da Constituição do Estado de
São Paulo e artigo 4º, da Lei Orgânica em vigência em nos
so Município.

Diante das razões expostas, con
siderando plenamente justificados os motivos determinantes
do veto total ora apostado, permanecemos convictos de que os
Nobres Edis assim o manterão.

No ensejo, aproveitamos para
reiterar nossos votos de elevado apreço.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

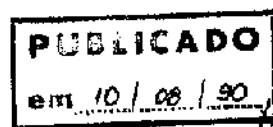
Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

ml





DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

William F. de
Diretor Legislativo

13/07/90

*



Câmara Municipal de Jundiá
CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 18
Proc. 17.612
[Signature]

PARECER Nº 745

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16.

PROC. Nº 17.612

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o projeto de lei complementar nº 16, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme motivação de fls. 15/16.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Subscrevemos com a devida "venia" as razões do Sr. Prefeito, pois a motivação apresentada, vai ao encontro de nosso parecer exarado as fls.05/06 dos autos.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões, em conformidade com o disposto no artigo 247, § 1º do R.I., uma vez que a matéria não é colidente com a Lei Orgânica de Jundiá.
5. Nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal(art.53 e §§) a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do art. 66, § 4º da "Magna Carta" c/c o art. 53, § 2º da LOM. Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República c/c o art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 16 de julho de 1990.

[Signature]
Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

iii.



Fis. 49
Proc. 17.672
<i>Cur</i>

Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Ordizão	Taquigráfico	Orador	Aparente	Data
634 S.O.	2.2	S. Gáspari	ver. Miguel		14.8.90

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(O Senhor, Vereador MIGUEL HADDAD)

Senhor Presidente:

O veto total ao projeto de Lei nº 5137 que altera o estatuto do -
funcionário público para prever licença por adoção de menor oriundo de or-
fanato ou entidade congênere.

O projeto de lei é do vereador Erazê Martinho e entendeu por bem
o senhor Prefeito vetá-lo alegando o aspecto legal. Não obstante este aspec-
to e é o que essa Comissão deverá abordar, o aspecto social do projeto é de
tal relevância que nesse caso específico nós não poderíamos, tal o interes-
se público na aprovação de um projeto dessa espécie, nós não poderíamos le-
var em consideração o aspecto técnico, razão pela qual eu voltarei a falar
do veto.

O meu voto é contrário ao veto.

. o o o .

O Senhor Presidente JORGE NASSIF HADDAD (com a palavra) Pela re-
jeição do veto. Parecer da Comissão de Justiça e redação.

Demais componentes da Comissão: vereador Erazê Martinho (acompa-
nha), vereador Ariovaldo Alves não se encontrando presente, para substi-
tuí-lo, vereador Francisco de Assis Poço (acompanha); vereador Ari Castro
Nunes Filho (acompanha), vereador João Carlos Lopes, não se encontrando
presente, para substituí-lo vereador José Crupe (acompanha)

PORTANTO, APROVADO O PARECER PELA REJEIÇÃO DO VETO PELA COMIS-
SÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

. o '0' o .



63ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 14.08.90.

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 12

REJEITO 07

BRANCOS

NULOS

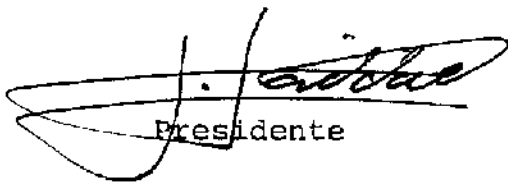
AUSENTES 02

TOTAL 21

RESULTADO

VETO REJEITADO ☐

VETO MANTIDO ☒


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 08.90.11.

Proc. 17.612

Em 16 de agosto de 1990

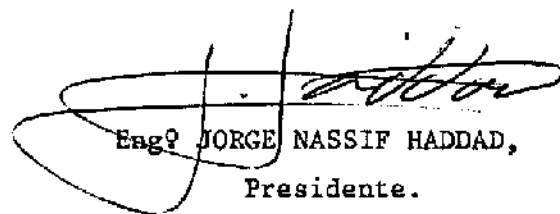
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para o distinto conhecimento de V.Exa. vimos in
formá-lo de que o Veto Total aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 16, re
metido à Edilidade através do ofício GP.L nº 327/90, foi MANTIDO na Sessão '
Ordinária realizada no dia 14 do mês em curso.

Receba, mais, na oportunidade, os protestos de
nossa estima e elevada consideração.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RSV

Director *Chambers*

Quorum

Data	Histórico
11.04.90	Protocolado
11.04.90	C.J. parecer 632
17.04.90	CJR. parecer criticário n.º 4555
04.05.90	CAT. parecer 4578
15.05.90	Apto
19.06.90	Aprovado
20.06.90	Of. PM. 06.90.17
06.07.90	Relatório do P.L.C. 16.
13.07.90	CJ parecer 745
14.08.90	Matrícula e Seto of parecer verbal da
16.08.90	CJR
16.08.90	Of. PM. 08.90.11.
	equivocamento

Juntadas fls. 04/04 - em 13.04.90 @ em. fls. 05/09 em 04.05.90 @ em.
fls. 10/17 em 13.07.90 @ em. fls. 18/21 em 16.08.90 @ em

Observações